



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°727.../2004

Sessão: 148ª Ordinária de 13 de setembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/0635/2002

Auto de Infração N°: 1/200105907

Recorrente: Tarmah Com. de Presentes Finos Nac. e Imp. Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão Unânime. Preliminar de nulidade rejeitada. Após análise dos documentos fiscais fornecidos pela autuada, ficou constatada, através do Levantamento Quantitativo de Estoque, que a empresa em tela efetuou compras de mercadorias desacompanhadas da devida Nota Fiscal. Artigo infringido: 139, do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada à incerta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com a aplicação retroativa da redação mais benéfica dada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Tarmah Comercio de Presentes Finos Nacionais e Importados Ltda.:

“Adquirir mercadorias sem documento fiscal (omissão de compras). O contribuinte promoveu entradas de mercadorias sem as mesmas estarem acompanhadas das respectivas Notas Fiscais de entrada.”

Base de Cálculo	R\$	87.667,80
Multa	R\$	35.067,12

1.2 Consta dos autos que a empresa acima identificada, foi autuada por ter omitido compras no período de 01/1999 a 12/1999 no montante de R\$ 87.667,80 (oitenta e sete mil seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos).

1.3 O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos os art. 139, *caput*, do dec. 24.569/97, tendo sido aplicada a penalidade incerta no art. 878, III, "a", do mesmo dispositivo legal.

1.4 Os autos foram instruídos com as Informações Complementares ao auto de infração, Ordem de Serviço nº 2001.07340, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.03261, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.06776 e demais documentos e planilhas necessários ao embasamento da acusação fiscal. Todos com a devida cientificação do contribuinte acusado.

1.5 A bom tempo, a empresa acusada vem aos autos interpondo suas razões de Impugnação, aduzindo, em linhas gerais, que as planilhas elaboradas pelo fiscal autuante, as quais derem ensejo à acusação fiscal, não se prestariam para tal fim, uma vez que conteriam enganos no que tange as nomenclaturas e preços médios atribuídos a alguns produtos. Sem, no entanto, apontar tais enganos de maneira objetiva.

1.6 Aduz ainda, que, não obstante os trabalhos da fiscalização terem sido acompanhados pela Sra. Francisca Eliacy Rodrigues Neres, técnica contábil indicada pela autuada para tal desiderato, que, inclusive, sugeriu algumas correções e ajustes, de pronto, acatados pela fiscalização; o interregno temporal disponibilizado para tanto, não seria suficiente, dado o volume e a diversidade dos produtos comercializados pela empresa acusada. Por fim pugna pela realização de perícia.

1.7 Em 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada PROCEDENTE, justificando o Julgador Monocrático sua decisão, em síntese, da seguinte forma: "...convém afastar a possibilidade de qualquer diligência ou perícia, por desnecessárias, tendo em vista serem suficientemente elucidativas para a solução da lide as provas carreadas aos autos... Com efeito, ante as provas carreadas

aos autos que consubstanciam o fato narrado na inicial, em face da exegese do dispositivo legal acima reproduzido, dá-se por caracterizada a ilicitude tributária..."

1.8 Devidamente notificada da decisão singular, a autuada interpôs suas razões recursais, reproduzindo, em suma, os mesmos argumentos exarados na Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do exame das peças que consubstanciam a acusação fiscal, constata-se que esta se alicerça no Levantamento Quantitativo de Estoque, onde se contabilizam as entradas e saídas de mercadorias no período, tomando como ponto de partida o estoque inicial e abatendo-se do resultado o estoque final.

2.2 Disciplinando a matéria, assim dispõe o inciso IV do § 8º do art. 827, do RICMS, *in verbis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, os dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...) omissis

§ 8º caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...) omissis

III – diferença apurada pelo cotejo entre entradas e saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre registro contábil e fiscal;

2.3 Depreende-se, portanto, das disposições acima destacadas, que o procedimento fiscal foi elaborado com a estrita observância das determinações legais que regem a matéria. Restando, destarte, comprovado que a empresa em epígrafe efetuou entradas de mercadorias sem

a exigência das devidas notas fiscais, ferindo as determinações incertas no art. 127, I do dec. 24.569/03, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

2.4 Por fim, em análise perfunctória dos argumentos aduzidos pela autuada no que tange a postulação pela realização de perícia, tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário, reza o art. 59, Dec. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - (...) omissis

II - for desnecessárias em vistas de outras provas já produzidas;

2.5 Verifica-se que a diligência requestada não se faz necessária, uma vez que foi pleiteada de maneira genérica, não indicando nenhum fato que, objetivamente, suscitasse erro no trabalho fiscalizatório.

VOTO

2.6 Pelas considerações expostas, voto no sentido de, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória exarada na 1º instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Fiscal, pela aplicação retroativa da Lei 13.418/03 nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁCULO	R\$	87.667,80
Multa	R\$	26.300,34
TOTAL	R\$	26.300,34

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**. e recorrido: **Tarmah Comércio de Presente Finos Nacionais e Importados Ltda.**

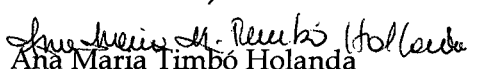
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, PELA APLICAÇÃO RETROATIVA DA Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado. Ausentes por motivos justificados os conselheiros José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 13 de 12 de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Ceza Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO